



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

URGENTE

DIRLEG-AL  
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 04/03/2026  
1º Secretário

APROVADA A URGÊNCIA  
Conforme art. 136 do R. I.  
Palmas 04/03/2026  
1º Secretário

Altera a Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências” e a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, atribuição e remuneração dos Cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B.....

*III - produtividade e eficiência;*

*Art. 13-C São atribuições e prerrogativas dos Procuradores da Assembleia Legislativa, além do previstos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais:*

*I – representar, juntamente com o Procurador-Geral, judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa;*

*VIII – ajuizar ação penal privada ou representar no Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto aos atos correlacionados ao exercício de suas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo para tanto propor ações judiciais em qualquer instância e juízo, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos elencados no inciso VII;*

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL

Fis. 03

*XXXI – requisitar, juntamente com o Procurador-Geral, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições.*

*§1º Equiparam-se às autoridades e servidores de que tratam os incisos VII e VIII, os ex-deputados estaduais e ex-servidores da Assembleia Legislativa.*

.....  
*Art. 40-A. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, tem assegurada sua estabilidade no cargo ou função, vedados a exoneração e o reposicionamento.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.*

*Art. 40-B. Será concedida à servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratada temporariamente, licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:*

*I – a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo antecipação por prescrição médica.*

*II – em caso de parto prematuro, a partir da alta hospitalar;*

*III – em caso de natimorto ou neomorto;*

*IV VI – por ocasião do parto.*

*§ 1º Em caso de aborto, comprovado por laudo médico, a servidora tem direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado.*

*§ 2º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.*

*§3º A licença-maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias mediante requerimento da servidora.*

*§4º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora:*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 04  
8

*I - tem direito à sua remuneração integral, custeada com recursos da Assembleia Legislativa;*

*II - não pode exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.*

.....  
\* Art. 27. ....

.....  
§3º *O servidor aprovado no estágio probatório será enquadrado na Classe B, Padrão 7, ficando vedado a concessão de qualquer progressão ou promoção antes da aquisição da estabilidade.*  
.....

*Art.46. É devido adicional por produtividade aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ou requisitados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nomeados para o exercício de cargo em comissão da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar, que poderão optar pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido de 70% (setenta por cento) da remuneração fixado para o cargo em comissão.*  
.....

*Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:*

*I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;*

*II - não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

*II - Assessoria Jurídica da Procuradoria;*  
.....



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

VII - Colégio de Procuradores;

VIII - Centro de Estudos e Pesquisa da Procuradoria-Geral;

**Subseção V**

*Do Colégio de Procuradores*

Art. 27-A. O Colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade e com exercício na Assembleia, cujas atribuições são as seguintes:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria;

II - decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo e constitucional, bem como as normas gerais de direito;

III - exercer outras atribuições definidas no ordenamento jurídico, sempre que a matéria reclamar providências no âmbito das funções institucionais do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reunir-se-á por convocação do Presidente da Assembleia ou do Procurador-Geral.

Art. 139. A servidora ocupante de cargo comissionado ou contratada temporariamente tem assegurada licença-maternidade e estabilidade provisória no cargo ou função, nos termos dos artigos 40-A e 40-B da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração ou rescisão contratual, se identificado posteriormente que a servidora estava gestante quando do desligamento:

I - o ato será tornado sem efeito, com a reintegração da servidora ao cargo ou função que ocupava;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



*II – será efetuado o bloqueio na verba de gabinete do valor correspondente ao montante indenizatório do referido cargo ou função;*

*III – será exonerado ou rescindido automaticamente o eventual servidor que tenha sido nomeado ou contratado para a vaga da gestante, salvo se houver limite disponível previsto na verba de gabinete, podendo ainda haver o reposicionamento dos servidores no respectivo Gabinete para a observância do referido limite.*

.....  
*Art. 141*.....  
.....

*§3º O reposicionamento no nível de remuneração previsto no caput deste artigo, não se aplica à servidora gestante, desde que comprovada a gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, cuja estabilidade é garantida na Constituição Federal.*

*§4º É vedado o novo reposicionamento de nível do cargo de Secretário Parlamentar dentro do mesmo mês de competência.*

**TÍTULO II-A  
DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE**

*Art. 147-A Em razão do exercício de função relevante singular, dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício de atribuições de representação institucional e do atingimento das metas e resultados institucionais será devido o pagamento do adicional por produtividade, de natureza indenizatória, para os cargos em comissão do Anexo II da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, correspondentes ao símbolos CEA-1 e CEA-2, para os cargos previstos no Anexo V, da Lei 4.208, de 11 de agosto de 2023, e ainda para o servidor efetivo designado para a função de Pregoeiro e Administrador do SEI, no percentual correspondente a 10% da remuneração, vencimento ou subsídio:*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

*Parágrafo único. O adicional por produtividade previsto neste artigo:*

*I. não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária.*

*II. não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.*

*Art. 147-B O adicional por produtividade será pago mensalmente, junto com remuneração do servidor, e não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.*

*Parágrafo único. O adicional por produtividade de que trata o art. 147-A desta Lei não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias." (NR)*

**Art. 3º** É concedido a todos os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.

§ 1º O Auxílio-Alimentação é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Ato da Mesa Diretora;

§ 3º O Auxílio-Alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante.

**Art. 4º** O cargo de Auxiliar Parlamentar da Presidência, constante do Anexo III, da Lei 4209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com o Símbolo CNE-10.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



**Art. 5º** O Anexo I da Lei nº 4208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

**Art. 6º** Os anexos II, III, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 4209/2023, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII a esta Lei.

**Art. 7º.** São extintos os cargos de Secretário Parlamentar, Níveis: SP-12 e SP-13 e Símbolos: GAPP-12 e GAPP-13, passando os atuais ocupantes dos referidos cargos a ocuparem automaticamente o cargo de Secretário Parlamentar, SP-11 e GAPP-11, respectivamente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 03 dias do mês de março de 2026, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

Deputado **LEO BARBOSA**  
1º Vice-Presidente

Deputado **CLEITON CARDOSO**  
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**  
2ª Secretária

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**  
3º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**  
4º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Audio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interpretador de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	4
	Analista Legislativo	Administração
Auditoria e Controle Interno		6
Biblioteconomia (em extinção)		2
Ciências Contábeis		8
Ciências Econômicas		4
Cerimonial		5
Direito		8
Enfermagem		2
Análise de Sistema		6
Análise de Suporte em Informática		4
Suporte Técnico em Informática		8
Desenvolvimento de Sistemas		6
Web Designer		4
Jornalismo		11
Medicina		2
Odontologia		2
Pedagogia		2
Psicologia		2
Publicidade		6
Relações Públicas		6
Revisão	20	
Serviço Social	2	
Engenharia	2	
Arquitetura	2	

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 10  
[Assinatura]

	Técnico Jurídico	4
Procurador	Procurador	14

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO II À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Qtde.	Remuneração
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência		CEA-3	
Diretor	28		
Subchefe da Assessoria Policial Militar	1		
Ajudante de Ordens	1		
Coordenador	CEA-4	46	8.297,42
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DA  
ESTRUTURA DA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES  
PERMANENTES - CNE

Denominação	Simbolo	Quant.
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidencia	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidencia Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidencia	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidencia Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio a Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretario Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidencia	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidencia	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissoes	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretario	CNE-3	4
Assessor de Gestao da Vice-Presidencia	CNE-4	6
Assessor de Gestao de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestao de Secretario	CNE-4	12
Assessor de Gestao das Comissoes	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidencia	CNE-5	8
Ajudante Junior de Distribuicao de Proposicoes	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidencia	CNE-6	4
Ajudante Parlamentar Junior da Presidencia	CNE-7	1
Ajudante Intenmediario da Vice-Presidencia	CNE-8	9
Ajudante Intermediario das Comissoes	CNE-8	39
Ajudante Intermediario de Lideranças	CNE-8	28
Ajudante Intermediario de Secretario	CNE-8	16
Assistente Parlamentar Intermediario da Presidencia	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Junior da Presidencia	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidencia	CNE-10	8



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 12  
8

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO VI À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL -  
CNE

Símbolo	Remuneração
CNE	11.334,19
CNE-1	8.000,19
CNE-2	7.062,23
CNE-3	5.627,71
CNE-4	4.634,58
CNE-5	3.972,51
CNE-6	3.310,42
CNE-7	2.317,29
CNE-8	1.986,25
CNE-9	1.820,73
CNE-10	1.705,00

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO VII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DE  
ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR – GAPP DE GABINETE  
DE DEPUTADO

Denominação	Nível	Símbolo
Secretário Parlamentar	SP	GAPP
	SP-1	GAPP-1
	SP-2	GAPP-2
	SP-3	GAPP-3
	SP-4	GAPP-4
	SP-5	GAPP-5
	SP-6	GAPP-6
	SP-7	GAPP-7
	SP-8	GAPP-8

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



	SP-9	GAPP-9
	SP-10	GAPP-10
	SP-11	GAPP-11

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO VIII À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-  
PARLAMENTAR DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-  
PARLAMENTAR DE GABINETE DE DEPUTADO**

Atribuições
<p>CLASSE – I, SP a SP-5:</p> <p>Coordenar atividades administrativas; redigir ofícios e correspondências; cuidar dos serviços de viagens e missões oficiais do parlamentar; elaborar minutas de matérias legislativas, tais como proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei e outros; elaborar pronunciamentos; prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos; acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; gerenciar o trabalho de assessoria de imprensa do Deputado; promover ações de relações públicas e divulgação institucional que aproximem o Gabinete Parlamentar da sociedade, sejam presenciais ou com o auxílio de ferramentas de interatividade; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.</p>
<p>CLASSE – II, SP-6 a SP-8:</p> <p>Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais; acompanhar o andamento de processos de interesse do parlamentar; acompanhar as matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; controlar o material de expediente; administrar a caixa postal eletrônica; operar programas informatizados; manter banco de dados; digitar textos e documentos; cuidar da agenda do parlamentar; redigir ofícios e cuidar das correspondências; receber e abrir correspondências; receber, orientar e encaminhar o público; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.</p>
<p>CLASSE – III, SP-10 E SP-11:</p> <p>Digitar textos e documentos; operar programas informatizados; manter banco de dados; cuidar da preparação da correspondência; receber, orientar e encaminhar o público;</p>



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



entregar e receber processos e documentos; cuidar do arquivo de documentos; conduzir veículos; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato.

**ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 04 DE MARÇO DE 2026  
“ANEXO IX À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023”**

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE  
ASSESSORAMENTO POLÍTICO- PARLAMENTAR - GAPP DE GABINETE  
DE DEPUTADO**

<b>Símbolo</b>	<b>Remuneração</b>
GAPP	7.250,00
GAPP-1	5.100,00
GAPP-2	4.200,00
GAPP-3	3.600,00
GAPP-4	3.300,00
GAPP-5	3.000,00
GAPP-6	2.700,00
GAPP-7	2.400,00
GAPP-8	2.100,00
GAPP-9	1.950,00
GAPP-10	1.800,00
GAPP-11	1.705,00

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua o aprimoramento e a modernização da legislação alterando o regime jurídico dos vencimentos dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO, substituindo o termo vencimento por “remuneração” e o termo denominado representação pelo termo “adicional por produtividade”, promovendo ainda a extinção dos cargos de *Secretário Parlamentar, Níveis: SP-12, SP-13 e Símbolos: GAPP-12 a GAPP-13, em razão de adequação, por determinação legal, do menor salário praticado nesta Casa de Leis e o novo salário mínimo em vigência desde janeiro deste ano.*

O presente projeto de Lei promove, ainda, modificações na Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que rege a estrutura e a carreira dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, propondo adequações pontuais e



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL  
Fls. 15  
*[Handwritten signature]*

necessárias nas carreiras, bem como regulamentar o direito à prorrogação da licença maternidade das servidoras deste Poder Legislativo, tendo em vista que a Lei Estadual nº 1981, de 18 de novembro de 2008, regula este dispositivo somente no âmbito do Poder Executivo, reforçando o compromisso desta Casa com a proteção à maternidade e com a isonomia, efetivando direitos sociais fundamentais.

O projeto também formaliza em lei o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório já concedido aos servidores por meio da Resolução nº 255/2007. A conversão do ato normativo infralegal em lei ordinária é uma medida de responsabilidade e prudência, que visa conferir a devida segurança jurídica ao benefício. Essa adequação atende à estrita observância do princípio da reserva legal para a fixação da remuneração e das vantagens dos servidores públicos, conforme exigido pelo art. 19, incisos III e VII, da Constituição do Estado do Tocantins, e encontra-se em plena conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 88.319/SP.

As alterações propostas no presente projeto de lei não provocam impacto orçamentário, financeiro e fiscal no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" considerando que os efeitos no grupo "Outras Despesas Correntes" encontram-se com dotação orçamentária suficientes na parte da Lei Orçamentaria Anual que fixa o orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Deste modo, o conjunto de alterações aqui proposto não representa um mero ajuste pontual, mas um investimento coeso e robusto no aprimoramento da gestão pública, efetivando medidas juridicamente fundamentadas, alinhadas ao interesse público e indispensáveis para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, capacitando-o a responder com ainda mais eficiência e transparência às demandas da sociedade.

Neste sentido pedimos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência** considerando sua relevância institucional para este Poder.

*[Handwritten signatures in blue ink]*